Num. 15522722 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Autos nº 0704789-14.2019.8.07.0018

Apelação em Mandado de Segurança

LOJAS RENNER S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, não se conformando com o acórdão de id. n. 12472188, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração (id. n. 15012702), publicado no Diário Oficial de Justiça em 18 de março de 2020, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

- 1. Requer-se, dessarte, o regular processamento do presente recurso, com o competente exame inicial de admissibilidade e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (STF), para que seja distribuído a um de Ministros e julgado, tudo na forma dos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/15).
- 2. Requer-se ainda que todas as intimações <u>na Imprensa Oficial</u> relativas a este processo sejam realizadas <u>exclusivamente</u> em nome da advogada **Isabela Braga Pompilio (OAB/DF n. 14.234)**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.
- 3. Por fim, os signatários da presente peça declaram, sob sua responsabilidade pessoal, que os documentos acostados em cópia reprográfica simples são reproduções fiéis dos seus originais, nos termos da legislação vigente, bem como informam que promoveram o preparo recursal.

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Rua Borges Lagoa 1328 CEP 04038-904 São Paulo SP T 11 5086-5000 F 11 5086-5555 TOZZINIFREIRE.COM.BR





Termos em que, Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de abril de 2020.

Rafael Mallmann OAB/RS 51.454

Isabela Braga Pompilio OAB/DF 14.234

Bruno Rodrigues Teixeira de Lima Ivy Bergami Goulart Barbosa OAB/DF 31.591

OAB/DF 52.706

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2



Recorrente: LOJAS RENNER S/A

Recorrido: DISTRITO FEDERAL

Razões de Recurso Extraordinário

I - TEMPESTIVIDADE

- Conforme disposição do artigo 1.003, caput e §5º do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos é de 15 (quinze) dias contados da data em que os advogados são intimados da decisão.
- O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado no DJe do dia 18 de março de 2020 (quarta-feira). Tendo em vista que "os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação" (artigo 224, §3º do CPC) e levando em consideração a suspensão dos prazos prevista na Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ" – **Doc. 01**), o prazo para interposição do recurso teve início em 04 de maio de 2020 (segunda-feira).
- 6. Uma vez que os prazos são computados apenas os dias úteis (artigo 219 do CPC), tem-se que o termo final do protocolo do presente recurso extraordinário se encerrará em 22 de maio de 2020 (sexta-feira), razão pela qual é tempestivo.

II - DA SÍNTESE DA DEMANDA

No que interessa ao presente recurso extraordinário cuida-se de mandado de segurança impetrado para assegurar o direito líquido e certo de a empresa retificar as informações de créditos e débitos nos Livros Fiscais Eletrônicos (LFE) dos períodos de março/2016 e abril/2016, afastandose, em nome do princípio da não-cumulatividade e dos postulados da





razoabilidade, da proporcionalidade e da não-excessividade, o parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS (Decreto Distrital n. 18.955/1997), bem como o artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e do artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016.

- A recorrente explora a atividade de comércio de vestuário e acessórios em lojas de departamento. Dessa forma, a empresa é contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).
- No curso do cumprimento de suas obrigações tributárias, a recorrente constatou, com auxílio do sistema Agenci@Net da Secretaria de Estado de fazenda do Distrito Federal, indícios de Malha Fiscal decorrentes da divergência, para os períodos de março/2016 e abril/2016, entre as informações de faturamento declaradas no Livro Fiscal Eletrônico e a movimentação de cartão de débito/crédito informada pelas administradoras de cartões, assim como entre as informações de saída de mercadoria registradas no LFE e as informações de saída de mercadorias contidas em notas fiscais eletrônicas.
- 10. As divergências apontadas decorrem de erro na escrituração fiscal da recorrente, porque os LFE de março/2016 e abril/2016 foram entregues à autoridade fiscal completamente "zerados", ou seja, sem informação alguma sobre a apuração do ICMS dos períodos, embora o imposto devido tenha sido devidamente recolhido.
- 11. Portanto, as inconsistências identificadas foram motivadas por erro no cumprimento de obrigação acessória. Para sanear esse problema, bastaria que a recorrente apresentasse a retificação dos Livros, eis que, conforme adiantado, a obrigação principal foi integralmente cumprida.
- 12. Os referidos LFE retificadores, destinados a regularizar a Malha Fiscal, foram apresentados após o prazo referido no artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, pelo que os arquivos foram rejeitados. A rejeição dos arquivos decorreu do consequente aumento do valor informado nos campos 06 e 07 do registro E360 (campos que informam os créditos de ICMS nas "entradas e aquisições com crédito do imposto" e de "outros créditos" de ICMS).
- 13. Isso porque o artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e do artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, vedam o aproveitamento de créditos fiscais em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.



Assinado eletronicamente por: IVY BERGAMI GOULART BARBOSA - 13/04/2020 15:37:59



- 14. Veja o texto do parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS:
 - **Art. 54** Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§6º O aproveitamento do crédito de que trata o § 5º não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação, ressalvado o disposto no § 6º-A. (grifo nosso).

- 15. Veja também o texto do artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006:
 - Art. 12. Os arquivos com as informações contidas nos artigos acima deverão ser entregues até o último dia do mês subsequente, para períodos de apuração a partir de janeiro de 2017.

[...]

[...]

- §4º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 3º, a retificação do livro fiscal eletrônico, quando implicar uma das situações dispostas abaixo, só poderá ser efetuada até o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de referência do arquivo:
- I redução do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 10 e 14 do registro B470, 4 do registro B500 e 2, 3, 4, 16, 17, 18 e 19 do registro E360;
- II acréscimo do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 11 e 12 do registro B470 e 6, 7, 8, 10 e 14 do registro E360.
- §5º As retificações de que trata o §4º, poderão ser efetuadas fora do prazo estabelecido:
- I desde que o contribuinte, no período de referência do arquivo a ser retificado, esteja enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional e as alterações não impliquem:
- a) redução do valor informado em qualquer um dos seguintes campos do registro E360: 3, 16, 17 e 19;
- b) acréscimo do valor informado em qualquer um dos seguintes campos do registro E360: 7, 8, 10 e 14;
- II quando autorizadas por autoridade fiscal competente.





Destacamos.

- 16. Por sua vez, o texto do artigo 2º da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016 bem elucida a vedação de apropriação de créditos de forma extemporânea:
 - Art. 2º Não será aceita, após o prazo de que trata o §4º do art. 12 da Portaria SEF 210/2006, a retificação do LFE que:
 - I **Aumente o valor informado no campo 06 do Registro E360** "(...)", observado o disposto no inciso I do § 5° do artigo 12 da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006. (NR)
 - II Aumente o valor informado no campo 07 do Registro E360 "Valor total de outros créditos", quando esse aumento estiver relacionado à apropriação a menor de crédito referente a documento fiscal de entrada ou aquisição já registrado na escrita fiscal.

Destacamos.

- 17. Em outras palavras, a recorrente se vê impossibilitada de corrigir um erro cometido ao tentar cumprir a obrigação acessória de apresentar corretamente os Livros Fiscais, embora, frise-se, a obrigação principal tenha sido integralmente cumprida.
- 18. Isso porque a retificação dos Livros Fiscais Eletrônicos do período de março/2016 e abril/2016, que a recorrente pretende realizar, envolve não apenas o reconhecimento dos débitos de ICMS, mas também o registro dos créditos apropriados no período, eis que é da própria essência do tributo, em atenção à não-cumulatividade, que o valor do ICMS a recolher no período compreenda a diferença entre débitos e créditos.
- 19. Obviamente que sem a retificação dos campos dos Livros Fiscais Eletrônicos relacionados aos créditos tomados, os valores que deveriam ter sido recolhidos nos períodos pretéritos serão aumentados, na medida em que os créditos não serão computados na apuração. No fim das contas, a obrigação principal, que foi integralmente cumprida pela recorrente, será elevada, de modo que os valores pagos dentro dos prazos de vencimento serão insuficientes.
- 20. A fim de afastar o ato coator, consubstanciado na proibição de retificação dos LFE para reconhecimento do crédito escritural correspondente ao período do débito, a recorrente impetrou mandado de segurança preventivo, para que fosse autorizada a retificação das informações de créditos e débitos nos Livros Fiscais



6



Eletrônicos dos períodos de março/2016 e abril/2016 e compelida a autoridade fiscal a processar os LFE.

- 21. Após a autoridade coatora prestar informações e o Distrito Federal apresentar manifestação, sobreveio sentença que denegou a ordem de segurança pleiteada. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal confirmou a sentença, por meio de acórdão que adotou os seguintes fundamentos:
 - (i) Ausência de prova pré-constituída cabal e inconcussa capaz de demonstrar o ato coator:

"É de sabença geral que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, razão por que só pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário. [...] Malgrado a documentação acostada, não há elementos suficientes para afirmar a ilegalidade do ato cuja anulação se pretende";

(ii) A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal justifica a regularidade do ato administrativo guerreado:

"[...] considerando o teor dos LFE 12/2017 transmitidos à SEF/DF pelos contribuintes detentores dos CF/DF 07.403.706/002-78 e 07.403.706/004-30, sugerimos que as empresas revisem os Livros Fiscais e, nos casos de retificações de declarações, sigam os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 02/2016 – SUREC/SEF'";

(iii) O descumprimento do prazo para apresentação dos Livros Fiscais Eletrônicos deve ser sucedido de sanções:

"Forçoso reconhecer, a partir da investigação detida dos autos, o descumprimento pelo contribuinte dos prazos legalmente estipulados, uma vez que a incumbência de escrituração dos créditos em apreço não foi ultimada dentro do prazo regulamentar. Por isso, constatado o inadimplemento de obrigação acessória, a imposição das sanções legais é medida a ser suportada pelo contribuinte, vedando-se sua transferência ao Fisco. Dessa forma, inadmissível a alegação de descumprimento do princípio da não-cumulatividade, consagrado no art. 155, § 2º, I, da Carta Magna, ante a verificação de que o impetrante descumpriu obrigação acessória cogente circunscrita à escrituração dos livros fiscais eletrônicos, dentro dos prazos prescritos em lei."

22. A recorrente opôs embargos de declaração contra o acórdão, haja vista que algumas omissões impediram o colegiado de apreciar a demanda segundo os



7



fatos e as provas colacionadas aos autos. Os embargos também tinham por finalidade prequestionar a matéria a ser debatida nesta colenda Corte Superior.

23. O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos, entendo que não houve qualquer omissão no julgado. Com a devida vênia, os argumentos aduzidos no acórdão recorrido não merecem prosperar, porquanto contrários ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, e ao artigo 155, §2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

III - DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

III.A - Conjuntura fática do acórdão recorrido e prequestionamento

- 24. Conforme narrado acima, a controvérsia estabelecida nesses autos diz respeito à violação do artigo 155, §2°, inciso I da Constituição Federal, que estabelece o princípio da não-cumulatividade do ICMS, parágrafo 6° do artigo 54 do Regulamento do ICMS, bem como o artigo 12, §4° e §5°, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e do artigo 2°, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, que vedam a retificação de LFE para apropriar créditos após o decurso do prazo de três meses.
- 25. O acórdão recorrido bem delimitou a controvérsia. Para que não reste dúvida sobre o caso, a recorrente reproduz trechos do acórdão recorrido, os quais refletem ao estabelecimento da discussão:

Sobre a controvérsia relativa à violação ao <u>artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal:</u>

Cinge-se a questão em analisar se <u>a recorrente faz jus à retificação</u> <u>das informações constantes dos seus livros fiscais eletrônicos</u> – LFE, sem que isso implique a imposição dos ônus previstos na Instrução Normativa SUREC nº 02/2016 e da Portaria nº 210/2006, bem como aferir a legalidade da expedição dos autos de infração (ID 5960556).

(...)

Forçoso reconhecer, a partir da investigação detida dos autos, o descumprimento pelo contribuinte dos prazos legalmente estipulados, uma vez que a incumbência de escrituração dos créditos em apreço não foi ultimada dentro do prazo regulamentar. Por isso, constatado o inadimplemento de obrigação acessória, a imposição das sanções legais é medida a ser suportada pelo contribuinte, vedando-se sua transferência ao Fisco.

Dessa forma, inadmissível a alegação de descumprimento do princípio da não-cumulatividade, consagrado no art. 155, § 2º, I,

And the control of the control

8



da Carta Magna, ante a verificação de que o impetrante descumpriu obrigação acessória cogente circunscrita à escrituração dos livros fiscais eletrônicos, dentro dos prazos prescritos em lei.

Destacamos.

- 26. Ainda que a matéria em debate seja eminentemente de direito e estivesse bem delineada, como pode ser observado de trechos do próprio acórdão recorrido, a conclusão foi pela ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo e de prova pré-constituída, a despeito da oposição de embargos de declaração apontado provas que deixaram de ser analisadas pelo colegiado.
- 27. Diante disso, o acórdão recorrido incorreu em violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, ao artigo 93, inciso IX, e ao artigo 155, §2º, inciso I, todos da Constituição Federal, pelo que desafia recurso extraordinário, conforme as alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. É o que será demonstrado a sequir.
- III.B Cabimento do recurso extraordinário pelo artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contrariedade à Constituição Federal violação ao artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal
- 28. O acórdão recorrido tomou como premissas fáticas, para aplicação do direito à espécie, que ""malgrado a documentação acostada, não há elementos suficientes para afirmar a ilegalidade do ato cuja anulação se pretende".
- 29. Com a devida *venia*, o largo conjunto probatório apresentado pela recorrente não foi considerado no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, pelo que incorreu em violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.¹



9

¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; $[\dots]$

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Art. 93 [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



- 30. A recorrente apresentou farto conjunto de provas pré-constituídas, demonstrando a provável recusa, pela autoridade fiscal, de processamento dos LFE. Esse conjunto probatório foi ressaltado, ponto a ponto, em embargos de declaração, os quais foram rejeitados.
- 31. Acaso fossem analisados os documentos elencados pela recorrente, todos acostados aos autos, o colegiado concluiria que a empresa errou no cumprimento da obrigação acessória, ao apresentar os LFE "zerados", que recolheu o tributo (cumpriu com a obrigação principal) e que a autoridade coatora recusa a retificação dos LFE que importe em registro do crédito escritural do período.
- 32. Portanto, o presente recurso extraordinário é cabível por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ora recorrente, inclusive em embargos de declaração, a Corte local permaneceu silente, prejudicando a análise do direito líquido e certo relativo ao creditamento de ICMS.

III.B.1 - Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil - Consideração dos elementos suscitados pela recorrente para fins de prequestionamento

- 33. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, como bem sabe Vossa Excelência, é no sentido de que uma vez considerado existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, os autos devem retornar à instância de origem para conclusão da análise de fatos e provas.
- 34. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, caso assim entenda, a Corte Suprema poderá considerar incluídos no acórdão recorrido os elementos suscitados pela parte, mas ignorados pela Corte local em sede de embargos de declaração. É o que prevê o artigo 1.025 do Código, veja:
 - Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
- 35. Portanto, consideradas as omissões do acórdão recorrido no caso concreto, poderá o Supremo Tribunal Federal considerar, para fins de julgamento do recurso extraordinário, os elementos suscitados pela recorrente em seus





embargos de declaração. Tais elementos serão esmiuçados logo mais, no tópico alusivo ao mérito.

- III.C Cabimento do recurso extraordinário pelo artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contrariedade à Constituição Federal violação ao artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal
- 36. O acórdão recorrido também violou (negou vigência) ao artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal, por admitir restrição ao creditamento de ICMS, ao arrepio do princípio da não-cumulatividade.
- 37. Veja que o **artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal** determina que o ICMS "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal."
- 38. O inciso XII do mesmo artigo 155, §2º da Constituição Federal, por sua vez, prevê que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. A tarefa de dispor sobre apropriação e compensação de créditos escriturais coube à Lei Complementar n. 87/1996, cujo artigo 23 assegurou:
 - Art. 23 O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. (Grifo nosso).

- 39. A idoneidade da documentação nunca esteve em discussão nesse caso, de modo que deve ser tomada como verdadeira. A escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação diz respeito à forma, ou seja, à escrituração em livros fiscais segundo layout estabelecido pela legislação do Estado.
- 40. Por outro lado, o parágrafo único assegura ao contribuinte o direito de utilizar o crédito no prazo de cinco anos, contados da data da emissão do documento. Portanto, também não é controverso nos autos o respeito, pela recorrente, ao prazo decadencial de apropriação dos créditos de ICMS.





- 41. Pelo contrário, quanto ao prazo para apropriação desses créditos, embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar n. 87/1996 assegure o direito ao creditamento no prazo de cinco anos, o acórdão recorrido suprimiu esse direito, ao entender correta a conduta da autoridade fiscal de estabelecer prazo de três meses para esse creditamento.
- 42. Dessa forma, resta demonstrada a violação (negativa de vigência), pelo acórdão recorrido, do artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal, pelo que cabível o recurso extraordinário pela alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
- III.D Cabimento do recurso extraordinário pelo artigo 102, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição contrariedade do parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, do artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e do artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016; ao artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal
- 43. O recurso extraordinário também é cabível pela alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido julgou válidos lei e atos de governo local, notadamente o parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, o artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e o artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, contestados em face da Constituição Federal, do artigo 155, §2º, inciso I da Constituição.
- 44. Veja que a impetração do mandado de segurança buscou afastar ato coator fundado no parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, no artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e no artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, em face do artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal.
- 45. Em outras palavras, a recorrente procura afastar lei e ato de governo local, que limitou a retificação de LFE para apropriação de créditos escriturais ao prazo de três meses contados do mês de referência do documento fiscal, diante do princípio constitucional da não-cumulatividade.
- 46. Portanto, na medida em que o acórdão recorrido reputou válidos leis e atos do governo local que restringem a retificação de LFE para apropriação de créditos escriturais, os quais foram contestados diante da clareza da Constituição Federal ao prescrever a não-cumulatividade do ICMS, resta demonstrado o cabimento do





recurso extraordinário pela alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

IV - SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA

- 47. Ao Supremo Tribunal Federal só é dado conhecer de recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada tiver repercussão geral, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil. O §1º do mencionado dispositivo acrescenta que para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
- 48. A questão atinente à limitação do direito ao creditamento de ICMS por norma infralegal, ao arrepio do princípio da não-cumulatividade, tem importante relevância para toda a sociedade brasileira, especialmente para as empresas contribuintes do ICMS no Distrito Federal.
- 49. É usual, no âmbito da contabilidade empresarial, a entrega de LFE zerados, tendo em vista o prazo exíguo para entrega da documentação e, após, os contabilistas promovem a retificação dos livros. Não se pretende com isso a sonegação do imposto.
- 50. Apesar dos LFE serem entregues zerados, o ICMS é calculado de acordo com os créditos e débitos apurados no período. E, assim, a obrigação principal, consubstanciada no recolhimento do imposto devido, é cumprida de forma integral. Há mero erro no cumprimento da obrigação acessória.
- 51. Imagine a quantidade de contribuintes que cumprem obrigações acessórias diariamente no Distrito Federal e no restante do país. Agora imagine a relevância, em termos **econômicos**, dos créditos de ICMS que deixam de ser apropriados porque há uma inconstitucional limitação da apropriação do crédito por normas infralegais!
- 52. De fato, considerada inconstitucional a conduta do Distrito Federal baseada em regras que limitam o princípio da não-cumulatividade, haverá por certo um significativo enriquecimento ilícito do Estado, além do aumento da exigência de ICMS por via transversa, o que, a toda evidência, interessa a toda a população.
- 53. Além do aspecto econômico, há ainda o viés jurídico, porque julgado o presente caso, o Supremo Tribunal Federal estabelecerá balizas aos atos infralegais, no tocante ao estabelecimento de regras de escrituração fiscal e apropriação de créditos de ICMS, consoante o princípio constitucional da não-cumulatividade.





- 54. O efeito será sentido por toda a população. Quanto maiores as restrições ao creditamento de ICMS, tanto maior será o enriquecimento sem causa do Estado.
- 55. Desta forma, resta demonstrada pela recorrente a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no presente recurso extraordinário, pelos pontos de vista econômico e jurídico, ensejando, portanto, sua admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o seu conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

V - RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

V.A - Violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal - Omissões do acórdão recorrido ao deixar de apreciar a demanda segundo os fatos e as provas colacionadas aos autos

V.A.1 - <u>Sobre a demonstração de violação a direito líquido e certo e a desnecessidade de dilação probatória</u>

- V.A.1.1 Do caráter preventivo do mandado de segurança, considerando a existência de norma executiva para a recusa da retificação dos livros fiscais
- 56. Insta frisar que o acórdão recorrido tomou como premissas fáticas, para aplicação do direito à espécie, que "não há elementos suficientes para afirmar a ilegalidade do ato cuja anulação se pretende". Além disso, considerou o voto vencedor que "a Administração Pública, no caso, somente deu vazão aos ditames normativos, agindo estritamente nos limites definidos na legislação aplicável à espécie".
- 57. Assim concluiu pela inexistência de "qualquer ilegalidade no ato, devendo ser confirmada a r. sentença hostilizada". Com a devida venia, o largo conjunto probatório apresentado pela recorrente não foi considerado pelo Tribunal local, pelo que restou omisso o acórdão recorrido.
- 58. Inicialmente, insta destacar que o mandado de segurança impetrado pela recorrente possui caráter preventivo, o que, por decorrência lógica e por si só, já afasta a premissa de que preventivo, o que, por decorrência lógica e por si só, já afasta a premissa de que "integra o caderno processual eletrônico comprovativo de análise administrativa pretérita, acerca do tema objeto da demanda, no qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal justifica a regularidade do ato administrativo guerreado. Confira-se (ID 10902069)".





- 59. Ao contrário do firmado no acórdão recorrido, o **documento** de id. n. 10902069, <u>referido no corpo voto do relator</u>, não foi em momento algum apontado como ato coator. Nem poderia, porque o documento não contradiz os interesses da recorrente, mas evidencia o reconhecimento, pela autoridade fiscal, de que a contribuinte errou ao escriturar o ICMS de dez/2017 em duplicidade. <u>O mandado de segurança foi impetrado com o intuito de impedir recusa da retificação da obrigação acessória.</u>
- 60. Não obstante isso, o **Doc. 12** da inicial (id. n. 10576996) atesta que a recorrente enviou os pedidos de retificação dos Livros Fiscais Eletrônicos à autoridade fiscal, os quais foram rejeitados, porque os arquivos pretendiam o aumento do valor informado nos campos 06 e 07 do registro E360 (campos que informam os créditos de ICMS nas "entradas e aquisições com crédito do imposto" e de "outros créditos" de ICMS).
- 61. Como se trata de prestação de trato sucessivo, ou seja, a qualquer tempo a recorrente pode apresentar LFE retificadores, o mandado de segurança foi impetrado para impedir nova recusa da retificação da obrigação acessória.
- 62. Essa primeira omissão, portanto, deveria ter sido sanada pelo acórdão recorrido, para que se tome como premissa a existência de potencial recusa, por parte da autoridade coatora, do processamento dos LFE, porque:
 - (i) Já houve recusa anterior, conforme se verifica no **Doc. 12**; e
 - (ii) O parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, o artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e no artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, vedam o aproveitamento de créditos fiscais passados três meses do mês de referência do documento.
- 63. Portanto, o acórdão recorrido incorreu em significativa omissão, que terminou por conduzir à equivocada conclusão de que não restou demonstrada a violação a direito líquido e certo.
- V.A.1.2 Da suficiência de provas pré-constituídas para comprovação do direito líquido e certo alegado preservação da competência de fiscalização da autoridade fiscal
- 64. Outra premissa equivocada, contida no acórdão recorrido, está consubstanciada na afirmação de que "malgrado a documentação acostada, não há elementos suficientes para afirmar a ilegalidade do ato cuja





anulação se pretende". Cabe lembrar, por oportuno, que a questão posta em debate no mandado de segurança é a seguinte:

> Possibilidade de a autoridade fiscal restringir a retificação de uma obrigação acessória (Livros Fiscais Eletrônicos) pela vedação ao reconhecimento de créditos escriturais de ICMS, em violação ao artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal.

- 65. Trata-se, a toda evidência, de questão eminentemente de direito, na medida em que o enfrentamento do ato coator conduz o julgador a ponderar o ato executivo da autoridade coatora (recusa do processamento do LFE), fundado nas normas infralegais incidentalmente impugnadas (Regulamento do ICMS, Portaria SEFAZ n. 210/2006 e Instrução Normativa SUREC n. 2/2016), com artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal.
- 66. Os documentos acostados aos autos e os fatos narrados comprovam a potencial recusa da autoridade coatora de processar a retificação do LFE. Veja a descrição detalhada dos documentos juntados:

Documento	Descrição do Documento	Fato Comprovado
Doc. 10	Livros Fiscais Eletrônicos de mar/2016 e abr/2016 apresentados zerados	Erro no cumprimento da obrigação acessória de mar/2016 e abr/2016, pois os LFE não continham qualquer informação
Doc. 11	Comprovantes de pagamento do ICMS de mar/2016 e abr/2016	Cumprimento da obrigação principal, considerando o confronto de débitos e créditos
Doc. 12	Rejeição, pela autoridade coatora, da retificação dos LFE de mar/2016 e abr/2016	Impossibilidade de retificação da obrigação acessória considerando débitos e créditos do período. Comprova também que qualquer outro pedido da contribuinte, que importe a retificação do crédito escritural, será rejeitado pela autoridade coatora (mandado de segurança preventivo)

- 67. Veja que se fossem analisados os documentos acima elencados, bem como os demais documentos acostados aos autos, o colegiado concluiria que a recorrente errou no cumprimento da obrigação acessória, ao apresentar os LFE "zerados", que recolheu o tributo (cumpriu com a obrigação principal) e que a autoridade coatora recusa a retificação dos LFE que importe em registro do crédito escritural do período.
- 68. Baseada nesses fatos, a recorrente busca o direito de retificar os LFE de mar/2016 e abr/2016, considerando débitos e créditos do período. O direito líquido e certo está contido exatamente no artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal.





- 69. Por outro lado, vale frisar que a recorrente não pretendeu esvaziar o poder de fiscalização da autoridade, que a qualquer tempo poderá auditar a apuração do ICMS nos períodos em comento. O que se busca é poder retificar a obrigação acessória segundo os valores que a recorrente entende como corretos em termos de créditos e débitos, como se uma apuração normal fosse, o que, a toda evidência, preserva a autoridade de fiscalização do Estado.
- 70. Portanto, se o colegiado sanasse a omissão relativa à análise da documentação descrita no quadro acima, bem como se considerasse o direito líquido e certo invocado pela empresa, no sentido de que é assegurando o direito de utilização do crédito escritural segundo o princípio da não-cumulatividade, afastaria a premissa de que que "não há elementos suficientes para afirmar a ilegalidade do ato cuia anulação se pretende" e a tomaria como incorreta.
- 71. Sendo assim, a referida omissão deveria ser sanada, para se considerar os fatos comprovados pelos **Docs. 10 a 12**. Não havendo o saneamento da referida omissão, o acórdão recorrido terminou por violar o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

V.A.2 - Possibilidade de aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil pelo Supremo Tribunal Federal

- 72. Conforme afirmado no tópico III.B.1 desta peça, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a Corte Superior poderá considerar incluídos no acórdão recorrido os elementos suscitados pela parte, mas ignorados pela Corte local em sede de embargos de declaração, na esteira do artigo 1.025 do Código.
- 73. Consideradas as omissões do acórdão recorrido no caso concreto, poderá o Supremo Tribunal Federal considerar, para fins de julgamento do recurso extraordinário, os elementos suscitados pela recorrente em seus embargos de declaração. Esse dispositivo vem sendo costumeiramente aplicado pela Corte, veja:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, considerada a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem sobre determinado tema, cabe à parte, a fim de prequestionar a matéria, interpor embargos de declaração – artigo 1.025. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários





de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(ARE 1085506 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018)

Destacado.

- 74. Portanto, requer-se sejam considerados incluídos no acórdão recorrido os elementos suscitados pela recorrente em seus embargos de declaração, consoante demonstrado nos itens acima, e seja o recurso extraordinário julgado segundo esses elementos omitidos pelo acórdão vergastado.
- 75. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se seja dado provimento ao recurso extraordinário, a fim de que os autos retornem à origem para que o Tribunal local enfrente os pontos aqui apresentados, dada a violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- V.B Violação (negativa de vigência) do artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal Contrariedade do parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, do artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e do artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, à Constituição Restrição à apropriação de créditos escriturais de ICMS ainda que dentro do prazo de cinco anos a contar da emissão do documento fiscal Demonstração de violação a direito líquido e certo, desnecessidade de dilação probatória e ausência de impetração de mandado de segurança contra lei em tese
- 76. Antes de tudo, há de se rememorar que a recorrente pretende, com o mandado de segurança, retificar os LFE referentes aos períodos de março/2016 e abril/2016, para fazer constar tanto os débitos como créditos do período já que se encontram zerados. Contudo, como a correta apuração do ICMS no período resulta no reconhecimento de créditos escriturais, após o decurso do prazo de três meses, a retificação dos LFE é vedada pelo Distrito Federal, parte recorrida.
- 77. É usual, no âmbito da contabilidade empresarial, a entrega de LFE zerados, tendo em vista o prazo exíguo para entrega da documentação e, após, os





contabilistas promovem a retificação dos livros. Não se pretende com isso a sonegação do imposto.

- 78. Apesar dos LFE serem entregues zerados, o ICMS é calculado de acordo com os créditos e débitos apurados no período. E, assim, a obrigação principal, consubstanciada no recolhimento do imposto devido, é cumprida de forma integral. Há mero erro no cumprimento da obrigação acessória.
- 79. É esta a exata hipótese dos autos: quando da entrega das LFE referentes ao período de março/2016 e abril/16, a recorrente entregou a documentação contábil zerada, no entanto, promoveu o recolhimento integral do imposto devido.
- 80. Apesar do recolhimento integral do imposto devido, a recorrente não promoveu a retificação dos LFE zerados referentes ao período de março/2016 e abril/2016 e somente tomou conhecimento deste erro anos depois.
- 81. Ocorre que a recorrente se encontra impossibilitada de promover a correção dos LFE referentes ao período de março/2016 e abril/2016. Isso porque a autoridade coatora (recorrida), fundada no parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, no artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e no artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, veda o aproveitamento de créditos fiscais quando transcorridos três meses do mês de referência.
- 82. Importa dizer que a recorrente se vê impossibilitada de corrigir um erro cometido ao tentar cumprir a obrigação acessória de apresentar corretamente os Livros Fiscais, embora, frise-se, a obrigação principal tenha sido integralmente cumprida. É exatamente esse o ato coator que se busca afastar!
- 83. A Constituição Federal, no artigo 155, §2º, inciso I, determina que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. O inciso XII do mesmo artigo 155, §2º, por sua vez, prevê que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto.
- 84. A tarefa de dispor sobre apropriação e compensação de créditos escriturais coube à Lei Complementar n. 87/1996, cujo artigo 23 assegura:
 - **Art. 23** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as





mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, <u>está</u> <u>condicionado à idoneidade da documentação</u> e, se for o caso, <u>à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.</u>

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. (grifo nosso).

- 85. A Lei Kandir, portanto, assegura a apropriação de crédito para fins de compensação, desde que os documentos fiscais sejam idôneos, a escrituração seja realizada em conformidade com a legislação e o crédito seja utilizado em prazo inferior a cinco anos contados da data da emissão do respectivo documento. À legislação estadual cabe o estabelecimento das regras e condições de escrituração.
- 86. O parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, o artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e o artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, vedam o aproveitamento de créditos fiscais em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.
- 87. Veja o texto do parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS:
 - **Art. 54** Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
 - [...] §6º O aproveitamento do crédito de que trata o § 5º não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação, ressalvado o disposto no § 6º-A. (grifo nosso).
- 88. Veja também o texto do artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006:
 - Art. 12. Os arquivos com as informações contidas nos artigos acima deverão ser entregues até o último dia do mês subsequente, para períodos de apuração a partir de janeiro de 2017.

[...]

§4º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 3º, a retificação do livro fiscal eletrônico, quando implicar uma das situações





dispostas abaixo, só poderá ser efetuada até o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de referência do arquivo:

- I redução do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 10 e 14 do registro B470, 4 do registro B500 e 2, 3, 4, 16, 17, 18 e 19 do registro E360;
- II acréscimo do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 11 e 12 do registro B470 e 6, 7, 8, 10 e 14 do registro E360.
- §5º As retificações de que trata o §4º, poderão ser efetuadas fora do prazo estabelecido:
- I desde que o contribuinte, no período de referência do arquivo a ser retificado, esteja enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional e as alterações não impliquem:
- a) redução do valor informado em qualquer um dos seguintes campos do registro E360: 3, 16, 17 e 19;
- b) acréscimo do valor informado em qualquer um dos seguintes campos do registro E360: 7, 8, 10 e 14;
- II quando autorizadas por autoridade fiscal competente.

Destacamos.

- 89. Por sua vez, o texto do artigo 2º da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016 bem elucida a vedação de apropriação de créditos de forma extemporânea:
 - Art. 2º Não será aceita, após o prazo de que trata o §4º do art. 12 da Portaria SEF 210/2006, a retificação do LFE que:
 - I **Aumente o valor informado no campo 06 do Registro E360** "(...)", observado o disposto no inciso I do § 5° do artigo 12 da Portaria n° 210, de 14 de julho de 2006. (NR)
 - II Aumente o valor informado no campo 07 do Registro E360 "Valor total de outros créditos", quando esse aumento estiver relacionado à apropriação a menor de crédito referente a documento fiscal de entrada ou aquisição já registrado na escrita fiscal.

Destacamos.

90. Portanto, a toda evidência, o Regulamento do ICMS vedou o aproveitamento de créditos fiscais de ICMS quando o contribuinte os escriturar fora do período. Os atos regulamentares das autoridades fiscais, notadamente do Secretário de





Estado de Fazenda (Portaria SEFAZ n. 210/2006) e do Subsecretário da Receita (Instrução Normativa SUREC n. 2/2016), também vedam a retificação dos Livros Fiscais para aumento de créditos escriturais, quando transcorridos mais de três meses do período da competência.

- 91. A recorrente se vê impossibilitada de corrigir um erro cometido ao tentar cumprir a obrigação acessória de apresentar corretamente os Livros Fiscais, embora o cumprimento da obrigação principal tenha ocorrido conforme previsto na Constituição Federal, em obediência à não-cumulatividade. Apenas a obrigação acessória correlata, qual seja, a prestação de informações no Livro Fiscal Eletrônico, foi cumprida incorretamente, eis que a escrituração foi entregue sem informações.
- 92. Verifica-se, portanto, que o mandado de segurança trata de erro no cumprimento de obrigação acessória, visto que a recorrente, ao promover o recolhimento do ICMS devido nos períodos de março/2016 e abril/2016, considerou débitos e créditos, conforme o comando do artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal.
- 93. Sendo assim, é fundamental que se retifique, nos Livros Fiscais Eletrônicos, tanto os débitos, quanto os créditos fiscais, porquanto assim considerou a recorrente no cumprimento da obrigação principal.
- 94. Do contrário, entendendo-se que, mesmo diante de erro no preenchimento dos Livros Fiscais Eletrônicos e do conteúdo do artigo 23 e parágrafo único da Lei Complementar n. 87/1996, os comandos normativos infralegais que vedam o registro de créditos após o decurso do prazo de três meses devam incidir no caso concreto, então estará diretamente violada a Constituição Federal (artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal).
- 95. Veja que a violação da Constituição decorrerá necessariamente da vedação, pela autoridade coatora, baseada em dispositivos infralegais, do reconhecimento dos créditos escriturais. Note ainda que esse reconhecimento deflagra o confronto entre débitos e créditos do período, tal como previsto na Constituição e na própria Lei Kandir, considerado pela recorrente quando do cumprimento da obrigação principal. Tudo porque a contribuinte errou no cumprimento de uma obrigação acessória!
- 96. Há nítido confronto, nesse caso, de uma norma-regra com uma normaprincípio. Na lição de Leandro Paulsen,² esse confronto deve ser resolvido com



² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pag. 65/66.



as chamadas normas de colisão ou, segundo outros autores, postulados normativos aplicativos, sendo eles(as) a razoabilidade, a proporcionalidade e a não-excessividade.

- 97. Essas normas de colisão ou postulados se caracterizam no mundo jurídico como metanormas, pois estabelecem a estrutura das normas propriamente ditas, sejam princípios ou regras. A função das normas de colisão não é atribuir sentido às normas propriamente ditas, mas estruturar racionalmente a sua aplicação.
- 98. Noutras palavras, ao que interessa a esse caso, está-se diante de normas infralegais que limitam a apropriação de créditos fiscais em períodos pretéritos ao da entrega da escrituração, quando, em essência, a recorrente simplesmente deixou de cumprir com obrigações acessórias, embora tenha satisfeito a obrigação principal de pagar o tributo, considerando o princípio da não-cumulatividade.
- 99. É razoável e proporcional a aplicação das normas infralegais restritivas de direitos quando está em jogo o princípio da não-cumulatividade, levado a efeito pela recorrente no recolhimento do ICMS, embora tenha cumprido insatisfatoriamente uma obrigação acessória? Essa é a principal pergunta que este juízo deve responder. Na visão da recorrente, não há razoabilidade ou proporcionalidade em tal vedação neste caso concreto, pelo contrário, há violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.
- 100. Dessa forma, ao contrário do afirmou o acórdão recorrido, <u>não há falar em ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo,</u> porquanto (i) a matéria é exclusivamente de direito e (ii) a recorrente bem articulou o direito tido por violado, fundado no artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal.
- 101. Portanto, considerando que este caso versa sobre simples erro no cumprimento de obrigação acessória e sobre a vigência do artigo 23 e parágrafo único da Lei Complementar n. 87/1996, requer seja o presente recurso extraordinário provido, para que, reformado o acórdão recorrido, seja assegurado o direito líquido e certo de a recorrente retificar as informações de créditos nos Livros Fiscais Eletrônicos dos períodos de março/2016 e abril/2016, afastando-se, por inconstitucionais, o parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, o artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e o artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016.

VI - DOS PEDIDOS

102. Diante de todo o exposto, requer-se:





- (i) Sejam considerados incluídos no acórdão recorrido os elementos suscitados pela recorrente em seus embargos de declaração, consoante demonstrado no tópico IV.A desta peça, e seja o recurso extraordinário julgado segundo esses elementos omitidos pelo acórdão vergastado;
 - a. Caso assim não entenda Vossa Excelência, que então julgue procedente o recurso, por violação artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para que a Corte de origem saneie as omissões apontadas no tópico IV.A desta peça;
- Acaso considerados incluídos no acórdão recorrido os elementos (ii) suscitados pela recorrente em seus embargos de declaração ou afastada a violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja o acórdão recorrido reformado e concedida a ordem de segurança, para que seja assegurado o direito líquido e certo de a recorrente retificar as informações de créditos e débitos nos Livros Fiscais Eletrônicos dos períodos de março/2016 e abril/2016, afastando-se, por inconstitucionais, o parágrafo 6º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, o artigo 12, §4º e §5º, inciso II da Portaria SEFAZ n. 210/2006, e o artigo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SUREC n. 2/2016, dada a contrariedade ao artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- por fim, que todas as intimações <u>na Imprensa Oficial</u> relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Isabela Braga Pompilio (OAB/DF nº 14.234), sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Termos em que, pede deferimento. Brasília/DF, 13 de abril de 2020.

Rafael Mallmann

Isabela Braga Pompilio

OAB/RS 51.454

OAB/DF 14.234

Bruno Rodrigues Teixeira de Lima Ivy Bergami Goulart Barbosa

OAB/DF 31.591

OAB/DF 52.706

